

APELAÇÃO CÍVEL. MATADOURO PÚBLICO EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. Depoimentos recentes de testemunhas que corroboraram as conclusões obtidas em laudos periciais. Fotos que atestam a situação do local. Proibição das atividades. Medida que se impõe. Prejuízos à saúde pública e danos ambientais. Desprovimento do recurso. Manutenção do decisum. A decisão proferida bem levou em consideração as condições sanitárias dos produtos de natureza animal destinados ao abate no Matadouro Municipal de Areia, restando extremamente precárias, insuficientes e colocando em risco a saúde pública da coletividade. “a saúde é concebida como direito de todos e dever do estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do poder público, nos termos da Lei. (TJPB. AC 007.2003.000.550-3/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 19/10/2010. p. 6).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATADOURO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/PB. Funcionamento em desacordo com as normas de vigilância sanitária. Direito à vida e à saúde do consumidor. Laudos técnicos, atestando condições impróprias. Necessidade de adequação às normas consumeristas e ambientais. Desprovimento do recurso. No caso em testilha, serve a presente demanda para proteger os interesses difusos da população de Itaporanga, posto que é consumidora efetiva ou potencial dos produtos de origem animal provenientes dos abates realizados no Matadouro Municipal. Não se pode esquecer de que se trata da saúde pública da população local, vulnerável pela ausência mínima de condições sanitárias do local de abate de animais, bem como, de proteção do meio ambiente, em razão do lançamento indevido dos resíduos (fl. 56). Não há como negar que a conduta praticada pelo município de Itaporanga, ao realizar o abate de animais destinados ao consumo humano, sem observar as mínimas regras de ordem sanitária, viola os mais comezinhos princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor. (TJPB. AC 021.1997.000211-5/001. Rel. Juiz Conv. Carlos Antônio Sarmiento; DJPB 20/10/2010. p. 6).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. MATADOURO CLANDESTINO. CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE UMA ESTRUTURA PRECÁRIA E DE EQUIPAMENTOS PARA O ABATE DE BOVINOS - PROVAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1) A deflagração das investigações por denúncias anônimas e a existência de uma precária estrutura e de instrumentos usualmente empregados no abate de bovinos evidencia que havia um certa estabilidade e permanência naquela conduta. Esses elementos, agregados à ciência de que o recorrente mensalmente comparecia à sua propriedade, onde eram realizados os abates, dão credibilidade à confissão e à delação feitas por corréu na esfera policial, ratificadas indiretamente pelas testemunhas que participaram da diligência ao local dos fatos, no sentido de que era o recorrente, dono do imóvel, o responsável pelo abate em condições impróprias. 2) manutenção da condenação pela prática do crime do artigo 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90. Recurso desprovido. (TJES. ACr 48030106024. Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos; DJES 08/12/2010. p.58).

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O CONSUMIDOR. DOLO. CONFIGURAÇÃO. TIPICIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CARNE CLANDESTINA PARA POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. TIPO MISTO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. RELAÇÕES DE CONSUMO. CRIME DE DANO E DE PERIGO. MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. NATUREZA DA ELEMENTAR. ELEMENTO NORMATIVO DE REGULAÇÃO EXTRAPENAL. TUTELA DO CONSUMIDOR VIA DIREITO PENAL. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E SUBSIDIARIEDADE. NOS CRIMES CHAMADOS EMPRESARIAIS, NÃO BASTA QUE SE

PROVE A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO RÉU, MAS QUE, DE FATO, REALIZOU CONDUTA COM A INTENÇÃO DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO OU DEU CAUSA AO DANO POR IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA. COMPROVA-SE O ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO DEFINIDO NO ART. 7, INCISO IX DA LEI Nº 8137/90, QUANDO O ACUSADO CONCORDA COM A MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO, NO PEQUENO AÇOUGUE DE SUA PROPRIEDADE, DE CARNE CLANDESTINA, SEM CERTIFICADO DE ORIGEM E ATESTADO DE BOAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, PARA POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. O CRIME DESCRITO NO ART. 7, INCISO IX DA LEI Nº 8137/90 É UM TIPO MISTO ALTERNATIVO CONFIGURANDO-SE QUANDO A CARNE CLANDESTINA É VENDIDA OU EXPOSTA PARA VENDA, MAS TAMBÉM QUANDO É MANTIDA EM DEPÓSITO PARA COMÉRCIO FUTURO. Como o delito do art. 7, IX da Lei nº 8137/90 ofende a relação de consumo, na vertente da manutenção em depósito para venda de carne clandestina se caracteriza como crime de dano e, não, de perigo, pois violado um dos princípios norteadores da supramencionada relação de consumo, ou seja, o direito à informação acerca da origem do produto e da qualidade pela certificação sanitária. A definição do que seja mercadoria imprópria para o consumo, em função da natureza do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do art. 7, inciso IX da Lei nº 8137/90, deve ser regulada pela legislação extrapenal, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, sendo, pois, a melhor classificação para a citada elementar a de que se trata de elemento normativo de regulamentação extrapenal, aplicável a norma do art. 18, § 6º, II da Lei nº 8078/90. A confiança do consumidor, ao adquirir o produto, satisfeitos os requisitos da informação e da qualidade, tem íntima ligação com o objeto de proteção penal, ou seja, a relação de consumo que, devido a sua característica difusa e de interatividade com outros valores como a vida, o patrimônio, a saúde e a honra que podem ser, em certa medida, objetos de consumo, por sua vez, obedece ao critério de seletividade de bens jurídico-penais, não se chocando, pois, com os ideais do Minimalismo Penal. (TJMG. ACr 1.0043.04.001552-1/001. Areado; Quinta Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Alexandre Victor de Carvalho; Julg. 13/06/2006; DJMG 14/07/2006).